RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.995 - CE (2019/0074917-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	FRANCISCO MARINALDO PEREIRA PAZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS. PORTE DE ARMA BRANCA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL **A QUO**. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 19 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. LEI N. 9.437/97 E LEI N. 10.826/03. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **FRANCISCO MARINALDO PEREIRA PAZ**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 115):

> *"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 19 DO DECRETO- LEI Nº 3.688/1941. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1 – Busca o Ministério Público a anulação da sentença que absolveu o apelado da prática da contravenção penal descrita no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.*
>
> *2 – Tem-se por pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que as Leis nº 9.437/97 e nº 10.826/03 não revogaram o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, permanecendo a conduta a ser prevista como contravenção penal.*
>
> *3 – Perfilhando o posicionamento que estabelece que a "licença da autoridade" mencionada no tipo fazia referência à arma de fogo, a partir do momento em que o tipo penal em questão não regula mais a conduta de portar ilegalmente esta espécie de armamento, a exigência da licença*

deve ser tida como não escrita, bastando que o agente porte uma arma branca fora de sua residência para que o delito esteja caracterizado.

4 – Recurso conhecido e provido. Sentença anulada."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1º, do Código Penal, e art. 19 da Lei de Contravenções Penais, ao argumento de que "*o referido art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade - deve ser entendido como norma penal em branco, visto que não há norma complementar a regulamentar como deve se dar a licença da autoridade expressa no tipo penal, concluindo que a conduta de trazer consigo arma branca é atípica*" (fl. 152).

Não foram apresentadas as contrarrazões, consoante certidão de fl. 150. O recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça (fls. 152-154).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso especial (fls. 169-171).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recorrente foi absolvido, em primeiro grau, da imputação do art. 19 da Lei de Contravenções Penais, em razão do fato ter sido considerado atípico.

Na segunda instância, o Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para anular a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

No que tange à **violação ao art. 1º do Código Penal**, o recurso não merece conhecimento, por falta de prequestionamento. Evidencio, ainda, que não foram opostos embargos declaratórios. Desta forma, à falta de prequestionamento não se conhece do recurso especial, pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Incide à espécie a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". E, também, a Súmula 356 do Pretório Excelso:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Daí, nesta perspectiva, não conheço do recurso especial por falta de prequestionamento.

Quanto à apontada **violação ao art. 19 da Lei de Contavenções Penais** trago à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão reprochado, **verbis** (fls. 118-120):

"O cerne da questão devolvida a esta Instância Revisora consiste na questão atinente à tipicidade ou atipicidade da contravenção penal de porte de arma branca.

A tese da atipicidade da conduta considera o tipo penal da contravenção uma norma penal em branco, ainda carente de regulamentação.

O tema inclusive teve repercussão geral reconhecida no ARE 901.623 RG – Edson Fachin, j. 22.10.2015, pendente de julgamento, mas sem determinação de suspensão dos processos.

A conduta inserta no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais - trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade, para parte da doutrina, caracterizar-se-ia como uma norma penal em branco, fazendo-se necessário estabelecer a forma como se conceder a licença para o porte de arma branca. Deste modo, consoante tal posicionamento, a conduta de trazer consigo arma branca tornar-se-ia atípica, diante da ausência de qualquer regulamentação neste sentido.

No entanto, com maior acerto, um segundo posicionamento estabelece que a "licença da autoridade" mencionada no tipo fazia referência à arma de fogo, pois é a única para a qual o Estado exige autorização para possuir e portar. A partir do momento em que o tipo penal não regula mais a conduta de portar ilegalmente esta espécie de armamento, a exigência da licença deve ser tida como não escrita, bastando que o agente porte uma arma branca fora de sua residência para que o delito esteja caracterizado.

No âmbito do STJ e desta Corte de Justiça, tem-se considerado a conduta como fato típico, senão vejamos.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES

PENAIS. ART. 10 DA LEI N. 9437/97 E A LEI N. 10.826/03. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, o referido dispositivo não foi ab- rogado pela Lei 9.437/97 e posteriormente pela atual Lei 10.826/2003; e, sim, apenas derrogado pela novel legislação no tocante às armas de fogo, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas. No mesmo sentido: AgRg no RHC nº 331.694/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/12/2015 e AgRg no RHC nº 26.829/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 6/6/2014). II - O sentido do vocábulo arma, segundo Luiz Regis Prado deve ser compreendido não só sob o aspecto técnico (arma própria), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.) (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675). O elemento normativo do tipo penal do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, "sem licença da autoridade" não se aplica às armas brancas (Jesus, Damásio E. Lei das Contravenções Penais Anotada; 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75). Remanesce a contravenção penal do artigo 19 da LCP, pois, "para evitar o mal maior, que se traduziria em dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave." (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertidas; 4ª ed., São Paulo: EUD; 1993, p. 46). III - Assim, mesmo se tratando de porte de arma imprópria, deve-se aferir o contexto fático e o potencial de lesividade. Deste modo, observo que, no caso em exame, o paciente trazia consigo uma faca de 18 cm de lâmina (laudo - e-STJ, fl. 71) dentro de uma mochila quando caminhava à noite na região central de Belo Horizonte (denúncia - e-STJ, fls. 14-15). A notitia criminis, outrossim, foi no sentido de que o paciente teria agredido moradores de rua (e-STJ fl. 44), condições que atraem a incidência da mencionada contravenção. Recurso ordinário desprovido.

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 19, DA LCP. PORTE DE ARMA BRANCA. ABSOLVIÇÃO. FATO ATÍPICO. RECURSO MINISTERIAL. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ABSOLUTÓRIO DO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença absolutória por crime de porte de arma branca, tipificado no artigo 19, da Lei de Contravenções Penais. 2. Tem-se por pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que as Leis nº 9.437/97 e nº 10.826/03 não revogaram o art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, permanecendo a conduta a ser prevista como contravenção penal. 3. Recurso conhecido e provido. 2 Por conseguinte, perfilhando tal posicionamento, entendo pelo provimento do recurso.

Em face do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a sentença absolutória prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a observância do que dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal."

De acordo com a jurisprudência majoritária desta e. Corte, o artigo 19 da Lei de Contravenções Penais não foi ab-rogado pela Lei 9.437/97 e posteriormente pela atual Lei 10.826/2003, e, sim, apenas derrogado pela novel legislação no tocante às armas de fogo, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ART. 10 DA LEI N. 9437/97 E A LEI N. 10.826/03. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, o referido dispositivo não foi ab-rogado pela Lei 9.437/97 e posteriormente pela atual Lei 10.826/2003; e, sim, apenas derrogado pela novel legislação no tocante às armas de fogo, remanescendo a contravenção penal em relação às armas brancas. No mesmo sentido: AgRg no RHC nº 331.694/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/12/2015 e AgRg no RHC nº 26.829/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 6/6/2014).

II - O sentido do vocábulo arma, segundo Luiz Regis Prado deve ser compreendido não só sob o aspecto técnico (arma própria), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma

imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.) (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675). O elemento normativo do tipo penal do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, "sem licença da autoridade" não se aplica às armas brancas (Jesus, Damásio E. Lei das Contravenções Penais Anotada; 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75). Remanesce a contravenção penal do artigo 19 da LCP, pois, "para evitar o mal maior, que se traduziria em dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave." (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertidas; 4ª ed., São Paulo: EUD; 1993, p. 46).

III - Assim, mesmo se tratando de porte de arma imprópria, deve-se aferir o contexto fático e o potencial de lesividade. Deste modo, observo que, no caso em exame, o paciente trazia consigo uma faca de 18 cm de lâmina (laudo - e-STJ, fl. 71) dentro de uma mochila quando caminhava à noite na região central de Belo Horizonte (denúncia - e-STJ, fls. 14-15). A notitia criminis, outrossim, foi no sentido de que o paciente teria agredido moradores de rua (e-STJ fl. 44), condições que atraem a incidência da mencionada contravenção.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 66.979/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Ministro **Felix Fischer**, DJe 22/04/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. ARTIGO 10 DA LEI N. 9.437/1997. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes.

II - Consoante o entendimento deste Tribunal, a edição da Lei n. 9.437/1997 não revogou o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao

porte de arma branca.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no RHC 42.896/MG, **Quinta Turma**, Rel. **Min. Regina Helena Costa**, DJe 29/08/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (RHC 38.003/MG, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Laurita Vaz,** DJe 17/02/2014)

No mesmo sentido: **AgRg no RHC nº 331694/SC, 6ª Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/12/2015 e **AgRg no RHC nº 26829/MG, 6ª Turma**, **Rel. Min. Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 06/06/2014).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, incisos I e II, do Regimento Interno do STJ, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento**.

P. I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator